



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE**



FACULDADE DE DIREITO

MONOGRAFIA

Tema:

**"A PROBLEMÁTICA DA VULNERABILIDADE DO MENOR NA *INTERNET* E O
PAPEL DO PODER PARENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO DA FAMÍLIA"**

Licenciando:

Décio Alberto

Supervisor:

Me. Arnaldo Abílio Mondlane

MAPUTO

2024



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE**



FACULDADE DE DIREITO

MONOGRAFIA

Tema:

**"A PROBLEMÁTICA DA VULNERABILIDADE DO MENOR NA *INTERNET* E O
PAPEL DO PODER PARENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO DA FAMÍLIA"**

Licenciando:

Décio Alberto

Supervisor:

Me. Arnaldo Abílio Mondlane

MAPUTO

2024

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	v
RESUMO.....	vi
SUMMARY	vii
INTRODUÇÃO	1
1. Contextualização	1
1.1 Justificativa.....	1
1.2. Problematização	2
1.3 Delimitação do Tema	3
1.4. Objectivos.....	5
2. Metodologia	5
3. Estrutura do Trabalho.....	6
CAPÍTULO I	
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER PARENTAL NO DIREITO DA FAMÍLIA	
4. Revisão da Literatura	8
5. O Poder Parental no Direito da Família	10
6. Meios de Suprimento do Poder Parental - A Tutela ou Família de Acolhimento.....	13
7. Meios de Suprimento Relativamente ao Patrimônio do Menor e o Papel do Ministério Público.....	15
8. A Natureza Jurídica do Poder Parental	16

CAPÍTULO II

DA PROTECÇÃO JURÍDICA DO MENOR NA *INTERNET* – O PAPEL DO PODER
PARENTAL

9. Da Segurança Cibernética em Moçambique	21
10. Benefícios e Riscos Associados ao Uso da <i>Internet</i> pelo Menor	23
11. A Incidência de Conteúdos Inapropriados para Menores através do <i>Tik Tok</i>	25
12. Elementos do Direito Comparado: Cabo Verde - A Protecção Jurídica do Menor na <i>Internet</i>	27
13. Na Região Administrativa Especial de Macau.....	28
14. A Protecção Jurídica do Menor na <i>Internet</i>	29
15. Da Responsabilidade dos Pais pela Omissão e Negligência com o Menor na <i>Internet</i>	32
CONCLUSÃO.....	34
SUGESTÕES	355
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	37

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Dércio Alberto, licenciando, tenho a consciência de que o plágio é fraude, daí que é proibido, pelo que além de poder dar lugar à reprovação, é susceptível de sancionamento nos termos da lei penal. Em atenção a isso, declaro por minha honra que a presente monografia não é plágio de nenhum outro estudo, que nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau académico por quem quer que seja, que é produto da minha investigação pessoal, estando indicadas no texto e na bibliografia as fontes de que tive acesso para a elaboração do presente trabalho.

O Autor

Dércio Alberto

Maputo, Fevereiro de 2024.

DEDICATÓRIA

À minha mulher Mayara, e aos nossos filhos, Vaneling, Akilah e Jireh, fontes inesgotáveis de inspiração e apoio. Sem o amor e compreensão delas, esta jornada acadêmica não seria possível. Obrigado por serem a minha razão de ser e por caminharem ao meu lado em todas as etapas desta conquista.

AGRADECIMENTOS

À minha sagrada família, minha mãe Filomena de Jesus Emílio, meu pai Alberto Chicanequisso, meus irmãos Virgínia *in memory*, Beatriz, Isaltina, Rosa, Lavínia, Emílio e Filomena, meus pilares inabaláveis e fonte de amor infinito. À minha esposa e filhos, cujo apoio constante foi minha força motriz.

Ao meu supervisor - o Dr. Arnaldo Mondlane, que não poupou esforços e dedicação em orientar-me ao longo desta jornada e, sem dúvidas, a sua sabedoria e paciência foi fundamental para o meu crescimento académico e pessoal por isso, expresso a minha profunda gratidão.

Aos colegas de faculdade, companheiros de desafios e conquistas, agradeço por compartilharem esta jornada comigo. A partilha de experiências foi enriquecedora e produtiva para o meu desenvolvimento.

Vai um agradecimento especial ao Dr. Napoleão Gaspar, pelo apoio incondicional, o meu muito obrigado.

Agradeço também a todas as outras pessoas que, directa ou indirectamente, contribuíram para o sucesso deste trabalho. Cada gesto de apoio, incentivo e compreensão não passou despercebido.

EPIGRAFE

Grande é a poesia, a bondade e as danças. Mas o melhor que há no mundo são as crianças.

(in "Liberdade") Fernando Pessoa.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AL	Alínea
Apud	Citado por
AR	Assembleia da República
Art.º	Artigo
BR	Boletim da República
Cfr.	Confira
C.Civ.	Código Civil
CP	Código Penal
CRM	Constituição da República de Moçambique
DL	Decreto- Lei
DF	Direito da Família
Ed.^a	Edição
Ibidem	Idem
LF	Lei da Família
LS	Lei das Sucessões
Op. cit.	Obra citada
P.	Página
ss	Seguintes
Vide	Veja

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso procura identificar e explorar a vulnerabilidade do menor na *internet* e o papel do poder parental nos casos de possível omissão e abandono digital. A pesquisa destaca a evolução e transformação do poder parental ao longo do tempo, passando de uma autoridade quase absoluta dos pais para um equilíbrio que considera os direitos individuais do menor de acordo com o seu grau de crescimento, com abordagem na Lei da Família vigente e examinando de que forma se busca assegurar o princípio constitucional do melhor interesse da criança. O papel do Ministério Público (MP) e do Tribunal Tutelar de Menores é destacado como crucial na defesa dos direitos das crianças. Do ponto de vista do direito comparado, foi possível concluir que as legislações da República de Cabo Verde e da Região Administrativa Especial de Macau dão ênfase expressa na protecção jurídico - digital dos menores relativamente à sua capacidade, contrariamente o que se verifica em Moçambique. Por outro lado, o estudo aborda as consequências potencialmente graves do uso inadequado das redes sociais, especialmente o algoritmo do *TikTok* que apresenta baixo nível de segurança. O desafio jurídico em geral e dos pais em particular é, pois, efectivar as garantias estabelecidas pela Constituição da República de Moçambique em relação aos menores e educá-los para utilizarem a *internet* de modo a não serem vítimas dos males nela encontrados, e evitar praticar actos que possam prejudicar terceiros dentro do contexto digital. Todavia, os pais são os principais responsáveis por assistir e orientar os seus filhos sobre os perigos e as atitudes destes no mundo virtual, uma vez que poderão ser responsabilizados à luz da lei administrativa, civil e penal, por um lado pelos danos sofridos pelos seus filhos na sequência da falta de cuidados, quanto pelos actos praticados por estes que venham causar lesão a terceiros. Nestes termos, mesmo não estando juridicamente expressa a responsabilidade dos pais pelo abandono dos filhos na *internet*, abre-se espaço para a possibilidade de responsabilização por causa da omissão ou negligência, que geralmente revela algum descuido com os seus próprios filhos.

Palavras-chave: Poder parental; vulnerabilidade do menor; *internet*; e protecção.

SUMMARY

This undergraduate thesis seeks to identify and explore the vulnerability of minors on the internet and the role of parental power in cases of potential omission and digital abandonment. The research highlights the evolution and transformation of parental power over time, shifting from almost absolute parental authority to a balance that considers the individual rights of the minor according to their level of maturity, with a focus on the current Family Law. It examines how the constitutional principle of the best interests of the child is sought to be ensured. The role of the Public Prosecutor's Office (MP) and the Minor Guardianship Court is emphasized as crucial in defending the rights of children. From a comparative law perspective, it was possible to conclude that the legislation of the Republic of Cape Verde and the Special Administrative Region of Macau explicitly emphasizes the legal and digital protection of minors in relation to their capacity, contrary to what is observed in Mozambique.

On the other hand, the study addresses the potentially serious consequences of the misuse of social media, especially the TikTok algorithm, which has a low level of security. The general legal challenge and the specific challenge for parents is to effectively implement the guarantees established by the Constitution of the Republic of Mozambique regarding minors and educate them to use the internet without falling victim to its dangers, avoiding actions that may harm others within the digital context. However, parents are the main ones responsible for assisting and guiding their children about the dangers and their behavior in the virtual world, as they may be held accountable under administrative, civil, and criminal law, both for the harm suffered by their children due to lack of care and for the actions of their children that may cause harm to third parties.

In this regard, even though parental responsibility for the abandonment of children on the internet is not explicitly stated legally, there is room for the possibility of accountability due to omission or negligence, which often reveals some neglect towards their own children.

Keywords: Parental power; vulnerability of minors; internet; and protection

INTRODUÇÃO

1. Contextualização

O presente estudo aborda sobre a problemática da vulnerabilidade do menor na *internet*, principalmente com a reforma da Lei da Família de 2019, sem prejuízo da análise de outras leis, no ordenamento jurídico moçambicano. De acordo com o Artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança na sua Parte I, "criança, é todo ser humano com idade menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo."¹. Com efeito, o n.º 1 do Artigo 47 da CRM, estabelece que "As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar." Por outro lado, para efeitos do presente estudo, a nossa base encontra-se plasmada de forma abrangente no Artigo 122º do CC segundo o qual "São menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade."

A era digital coloca países de todo o mundo perante um novo conceito de segurança, o de segurança cibernética, que deve ser encarado com responsabilidade e envolvimento de todas as forças vivas da sociedade, para que Moçambique possa tirar o melhor proveito do espaço cibernético.² Justamente por estarem em um período particular de desenvolvimento de sua integridade física, psíquica e moral, é axiomático que "As crianças e adolescentes compõem o grupo mais vulnerável de pessoas, cujos dados circulam de forma desprendida nos meios informáticos, visto que, muitas vezes, não detêm a capacidade de assimilar a complexidade da sociedade digital, quanto menos de se defenderem dos abusos que nela são perpetrados e que atingem desenfreadamente a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideais, espaços e objectos pessoais. Além disso, são também mais vulneráveis pelo volume de utilização que fazem das tecnologias da informação e comunicação."³

Deste modo, entendemos que a discussão sobre o controle do acesso à *internet* como parte integrante do poder parental ganha relevância diante das complexidades contemporâneas todavia, enquanto a legislação tendencialmente busca garantir a autonomia e os direitos

¹Cfr: Convenção Sobre os Direitos da Criança, disponível em: <https://.goodinternet.org.mz.co>. Acedido no dia 05 de Janeiro de 2024.

²Cfr. a Resolução n.º 69/2021, de 31 de Dezembro – que aprova a Política de Segurança Cibernética e Estratégia da sua Implementação. I Série – número 253, 2021, 12.º Suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

³MOLINA, Henrique Segolin (2022) *A protecção ao menor na sociedade digital - Análise da responsabilidade em um embate entre Melhor Interesse da Criança e Poder de Família no ambiente digital*. São Paulo, p. 14.

individuais, os pais enfrentam o desafio de supervisionar e orientar o uso da tecnologia pelos filhos, zelando pelo seu superior interesse. Por outro lado, defendemos que a abordagem jurídica tradicional, centrada no ambiente familiar físico, precisa adaptar-se para abranger as nuances da sociedade digital, onde a educação e a protecção das crianças se estendem para além dos limites convencionais.

1.1. Justificativa

Em 1969, em plena Guerra Fria, com o propósito de contrariar a possibilidade dos Estados Unidos ficarem sem defesa perante um ataque soviético ao Pentágono, surgiu a ideia daquilo que conhecemos hoje como *Internet*.⁴ Em 1990 a generalização do computador pessoal, a invenção da *World Wide Web* (www) e a privatização da *internet* nos Estados Unidos fizeram com que houvesse uma “explosão do uso da *internet*. Com a chegada da chamada “4ª Revolução Industrial”⁵, “somos cada vez mais identificados a partir de nossos dados, fornecidos por nós mesmos a empresas e entidades públicas. Estes dados representam uma imensurável fonte de recursos e informações sobre um indivíduo, de tal maneira, que o perfil formado a partir do uso da tecnologia torna-se uma representação virtual da pessoa e pode até mesmo ser confundido com ela.”⁶

Com efeito, entendemos que a evolução das tecnologias digitais apresenta um paradoxo desafiador no exercício do poder parental no contexto do Direito de Família. Enquanto a sociedade experimenta os benefícios da conectividade instantânea, a liberdade de acesso à *internet* por parte das crianças suscita uma série de preocupações legítimas e deste modo, a problematização deste cenário reside na complexa tarefa de equilibrar a autonomia individual,

⁴MARTINS, Sara Marques (2013) *A Infância, a Internet e a Mediação Parental*, Lisboa, p. 2.

⁵A quarta revolução industrial, também conhecida como industrial 4.0, é uma actualização das revoluções anteriores, consiste numa alteração drástica nos meios de produção através da utilização de tecnologias avançadas, Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/quarta-revolucao>, acessado aos 20 de Janeiro de 2024.

⁶In DONEDA, Danilo – *Da privacidade à protecção de dados pessoais: elementos de formação da lei geral de protecção de dados* – 2 ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, *Opt. cit.* Apud MOLINA, Henrique Segolin (2022), *Op.cit.*

inerente ao desenvolvimento saudável, com a necessidade de proteger os menores de potenciais riscos e influências nocivas no vasto universo *online*.

A problemática se intensifica ao considerar que, embora a *internet* proporcione oportunidades educacionais e sociais inestimáveis, também expõe o menor a conteúdos inapropriados, riscos de segurança e potenciais ameaças à sua integridade física e psicológica, conforme referenciado na palestra do INTIC, realizada da Escola Secundária da Zona Verde.

1.2 Problematização

A problematização central, portanto, reside na conciliação entre o direito à privacidade e à autonomia digital do menor e a necessidade premente de protecção e supervisão parental, questionado o seguinte: como garantir que o poder parental se estenda de maneira eficaz ao ambiente virtual, respeitando as liberdades individuais, sem descurar a segurança e o bem-estar das crianças?

Nos termos específicos do tema em análise, procuraremos responder igualmente a seguinte questão:

- Quais são os mecanismos legais e tecnológicos disponíveis para auxiliar os pais no controle do acesso à *internet* pelo menor e, em que medida esses mecanismos podem ser implementados sem comprometer os direitos da criança?

1.3 Delimitação do Tema

O presente estudo foca na vulnerabilidade dos menores na *internet* e no papel do poder parental diante da omissão e possível abandono digital. A pesquisa aborda a evolução do poder parental, destacando de que forma a Lei da Família em vigor protege e promove o princípio do melhor interesse do menor. Geograficamente, o estudo teve em consideração uma notícia veiculada pelos órgãos de comunicação social que relatava alguma vulnerabilidade do menor nos meandros digitais em Moçambique.

Dados do Ministério do Género, Criança e Acção Social apontam que 56% dos adolescentes dos 12 aos 17 anos, no país, tem acesso à *internet*. Dos mil adoloscentes abrangidos por um estudo sobre abuso sexual *online*, realizada de Janeiro a Outubro do ano passado, 76 disseram que receberam dinheiro em troca de fotos ou videos sexuais; 68 afirmaram ter sido

chanteageados para se envolver em actividades sexuais; 62 declararam que alguém havia compartilhado imagens sexuais sem permissão; e 111 foram deliberadamente convidados a falar sobre sexo⁷, facto que evidencia a problemática da vulnerabilidade do menor na *internet*.

Com efeito, no âmbito das comemorações do mês de Fevereiro, mês da *Internet Mais Segura*, o Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação INTIC, IP, realizou no dia 7 de Fevereiro de 2023, dia da *Internet Mais Segura*, palestra e debate sob o tema "*Internet Mais Segura: Protecção de Crianças e Jovens*," na Escola Secundária da Zona Verde, Município da Matola, Província de Maputo, envolvendo professores, alunos, encarregados de educação, dentre outros.⁸ Falando aos órgãos de Comunicação Social, o Director da Escola Secundária da Zona Verde afirmou que há vários casos em que os alunos fazem imagens e vídeos de actos indecentes e partilham uns com os outros, promovendo *bullying*, o que concorre em grande medida para o surgimento de casos da depressão e fraco aproveitamento pedagógico por parte das vítimas, para além de promover ódio e violência entre os alunos.⁹

Como se pode observar, o uso da *internet* de forma inadvertida e livre por parte dos menores é potencialmente perigoso e, em alguns casos relatados acima, tal uso indiscriminado gera danos colaterais e por vezes de difícil reparação. A este respeito temos a considerar o importante papel que o poder parental desempenha no âmbito das relações jurídico-familiares, sendo reconhecido como um núcleo imprescindível na educação e protecção dos menores. O acesso livre e desmedido das crianças à *internet* representa um ponto crítico, que suscita reflexões sobre a amplitude do poder parental no contexto virtual. A *internet*, enquanto ferramenta de aprendizagem e comunicação, oferece oportunidades inestimáveis, mas também expõe os jovens a riscos como certos conteúdos inadequados. Diante deste cenário, a intervenção do poder parental torna-se imperativa, exigindo uma análise cuidadosa das prerrogativas legais e da responsabilidade dos pais na era digital.

Assim, este trabalho buscará aprofundar-se na definição da natureza jurídica do poder parental, considerando as transformações contemporâneas, para, em seguida, explorar a complexidade do acesso à *internet* pelas crianças e a necessidade de intervenção parental para

⁷*in* jornal - O país., Disponível em: <https://www.opais.co.org.mz>, acessado aos 8 de janeiro de 2024.

⁸Palestra apresentada pelo Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC, IP), disponível em <https://intic.gov.org.co.mz>, acessado no dia 19 de Dezembro de 2023.

⁹ *Ibidem*.

salvaguardar o superior interesse da criança. Ao fazê-lo, almeja-se contribuir para o desenvolvimento de perspectivas jurídicas mais alinhadas com os desafios da sociedade moderna, garantindo uma protecção efectiva e equilibrada aos direitos das crianças no ambiente digital.

1.4. Objectivos

a) Objectivo Geral:

- Analisar a intersecção entre a natureza jurídica do poder parental e o controle do acesso à *internet* como mecanismo de defesa do superior interesse da criança no contexto do Direito de Família.

b) Objectivos Específicos:

- Aprofundar a análise da natureza jurídica do poder parental, considerando as transformações sociais e tecnológicas;
- Analisar os padrões de acesso à *internet* por parte dos menores, considerando os benefícios e riscos;
- Identificar os mecanismos jurídicos e tecnológicos disponíveis para auxiliar os pais no controle do acesso e uso da *internet* pelos menores.

2. Metodologia

Para a da presente pesquisa, privilegiaremos os métodos combinados, quanto aos objectivos e quanto elaboração aos procedimentos, segundo a classificação e divisão feita pelo autor Gil, "*A grande maioria dessas pesquisas envolve:*

(a) levantamento bibliográfico;

(b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e

(c) análise de exemplos que estimulem a compreensão" (GIL, 2007).

1. Pesquisa exploratória- onde procuraremos nos familiarizar com o problema, de modo a tê-lo mais explícito, fazendo análise de exemplos permitindo desde já uma melhor compreensão e facilitando desta forma criar as hipóteses sobre o problema.

2. Revisão bibliográfica- permite-nos fazer a análise para ter o conhecimento do que já foi feito na área de pesquisa, o que dá argumentos para substanciar cientificamente proposta. Faremos uma análise comentada dos trabalhos realizados na matéria de enfoque da pesquisa, garantindo a especificação do âmbito da pesquisa.

3. Analítico-sintético- Este método permitir-nos analisar textos legais, através de exame minudente dos mesmos, e pelo processo de síntese ter uma visão sintética e geral do texto da lei, este é um processo que procede com o exame de cada artigo e de cada parte ou capítulo.

4. Pesquisa bibliográfica- A partir da pesquisa bibliográfica realizada, extraímos diferentes abordagens sobre o tema deste trabalho, consultando obras de vários autores, para além da legislação sobre património cultural em vigor no nosso país, tendo como foco fontes doutrinárias (obras físicas), revistas, consulta em *sites* de internet, legislação pertinente, e outros documentos pertinentes. "A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto"¹⁰.

3. Estrutura do Trabalho

O trabalho pode ser melhor apreciado mediante a seguinte estrutura, contendo quatro (4) capítulos assim especificados:

INTRODUÇÃO, no qual se fará uma apresentação abrangente e notas introdutórias sobre o tema, destacando-se a problemática até aos objectivos do trabalho.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA, onde apresentaremos de forma expressiva o instituto jurídico do poder parental na ordem jurídica moçambicana, tendo por base a sua evolução histórica que inicialmente tinha uma base autoritária e hoje apresenta-se mais equilibrada como consequência natural do desenvolvimento. Outrossim, destaca-se a importância do Ministério Público e do Tribunal de Menores que desempenham um papel crucial na materialização do princípio constitucional da defesa e protecção do interesse superior da criança.

¹⁰FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*, apud SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRADOVA, Fernanda Peixoto (2009) *Métodos de Pesquisa*, 1ª Edição, UFRGS Editora, Rio grande do Sul, p 37.

CAPÍTULO II - DA PROTECÇÃO JURÍDICA DO MENOR NA INTERNET – O PAPEL OPODER PARENTAL, onde abordaremos todas as nuances em volta da acessibilidade do menor e a sua vulnerabilidade no espaço virtual, onde a intervenção dos pais é necessária.

Por fim, apresentaremos a conclusão que se espelha no trabalho, elaborada de forma sucinta, abarcando apenas os principais aspectos do presente trabalho, bem como as recomendações que consideramos pertinentes, pois, temos a plena convicção e noção de que o presente estudo apenas constitui mais um esforço investigativo e que muito existe pela frente que motivará futuras pesquisas, enriquecendo assim a investigação em torno do tema.

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER PARENTAL NO DIREITO DA FAMÍLIA

4. Revisão da Literatura

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afectivas de forma estável.¹¹ O poder parental, ou o antigamente chamado *Poder Paternal*, tem a sua origem na *Patria Potestas* do Direito romano e neste sentido, XINGXIAN TANG afirma que “Consoante uma interpretação à letra, este instituto consiste na autoridade exercida pelo *pater*, o pai de família. Todavia, o conteúdo e o objetivo deste poder sofreram profundas modificações ao longo da evolução da sociedade e das conseqüentes transformações da estrutura familiar¹², que subsistem ainda hoje.

No Código Civil de 1867, o instituto do então *Poder Paternal* era regulado no Capítulo II do Título IX (Da incapacidade por menoridade e do seu suprimento) do Livro Único da Parte I (Da capacidade civil). A sistematização deste instituto implica a concepção da então doutrina em que se classificava o poder paternal como meio de suprimento (nomeadamente pela representação dos pais em substituição dos seus filhos) da incapacidade dos menores. Esta concepção vem a ser largamente criticada pela doutrina contemporânea, segundo a qual o realce da função representativa do poder paternal deprecia-o, pois não reflete o núcleo deste instituto que, na ideia moderna, se traduz no cuidado dos pais para com os filhos.¹³

Motivado pela exigência de um código civil mais actualizado e adaptado à nova realidade, o Código Civil de 1966 veio a ser elaborado e depois entrou em vigor em 1968. Neste código, verificou-se uma sistematização completamente diferente da anterior. Segundo esta nova sistematização, o regime do poder parental separou-se da incapacidade por menoridade, ficando

¹¹ NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stenio Ferreira, *A Evolução do Conceito de Família* (2021) in *Revista de Direito*, p. 3.

¹²TANG, JingXian (2020) *O Regime das Responsabilidades Parentais sob o princípio do Interesse Superior da Criança*, Coimbra, p. 11.

¹³ *Ibidem* p. 19

este último situado na Parte Geral do Código enquanto aquele entrou no ramo do Direito da Família sob o capítulo de Efeitos da Filiação¹⁴

Relações de família são ainda as relações de parentesco, que são as que se estabelecem entre pessoas que têm o mesmo sangue, porque descendam umas das outras ou porque provenham de um progenitor comum. São relações de parentesco, v. g., a relação entre o filho e o pai ou a mãe, as relações entre irmãos, entre primos, etc. Todavia, cumpre já advertir que as relações de filiação — a relação de maternidade e a de paternidade, logo que uma e outra se encontrem estabelecidas — são de longe e sem dúvida as mais importantes das relações de parentesco, constituindo o seu estudo objeto do direito da filiação, que é uma das grandes divisões do Direito da família.¹⁵ Estudando a evolução histórica do poder parental, podemos observar que de modo geral o papel dos pais continua centrado no sustento e na protecção menor, sendo que este passou a ser sujeito de direitos.

O Direito da Família em Moçambique sofreu mudanças significativas ao longo do tempo, e a responsabilidade civil entre os cônjuges é um destes aspectos que passou por transformações. Antes da independência, a legislação do país era baseada no Direito português, que não reconhecia a igualdade entre os homens e mulheres em muitos aspectos, incluindo no casamento.

Nessa época, o cônjuge marido era considerado o chefe da família e tinha a responsabilidade de prover sustento e protecção para o cônjuge mulher, bem como os filhos e outros agregados.

Com a independência nacional, em 1975, foi promulgada uma nova Constituição¹⁶ que reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, revista posteriormente pela CRM de 1990. As liberdades e os direitos fundamentais que a Constituição consagra são conquistas do povo moçambicano na sua luta pela construção de uma sociedade de justiça social, onde a igualdade dos cidadãos e o imperativo da lei são os pilares da democracia, com efeito, nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política do nosso país, dentro do espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal

¹⁴TANG, JingXian (2020), *Op.cit*, p. 20.

¹⁵COELHO, Francisco Pereira e DE OLIVEIRA, Guilherme (2016) *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª Ed. Coimbra, p. 33.

¹⁶ Cfr. o art.º 17 da Constituição da República Popular de Moçambique.

forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania.¹⁷ Foi neste contexto que foi aprovada a CRM de 1990¹⁸, sendo que ao abrigo do art.º 66 “*Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos direitos independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.*”

A Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro – Lei da Família actual, é fruto da revisão da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, de modo a ajustá-la ao contexto social, político e cultural vigente sendo que nos termos do n.º 1 do Artigo 1 da LF, “A família é o elemento e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana”. O Artigo 7 da LF estabelece que são fontes das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a união de facto, a afinidade e a adopção. Quanto à perfilhação, o Artigo 267 determina que a perfilhação é o acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade. É fundamental estabelecer o entendimento de que as alterações introduzidas no âmbito da antiga lei da família foi profundamente influenciada pelo princípio consagrado ao abrigo do art.º 36 da CRM, mormente o de igualdade entre o homem e a mulher, facto que trouxe à tona a questão do "poder parental" ao invés de "poder paternal" para acomodar esta abordagem evolutiva.

5. O Poder Parental no Direito da Família

O Tribunal Supremo explicou com rigor em que termos reside o princípio do interesse superior da criança no contexto do poder parental, antigamente chamado *Poder Paternal*, que com certeza, a Reforma da LF de 2019 teve como inspiração.

Assim, esta jurisprudência moçambicana reitera que “O superior interesse do menor deve constituir o parâmetro do exercício do poder parental, integrando também tudo o que permite o seu normal crescimento e desenvolvimento harmónico, como é a educação, convivência com o irmão, descanso, alimentação, segurança, saúde, etc.¹⁹

¹⁷ Cfr. o preâmbulo da CRM de 1990, que reconfigura a democracia participativa dos cidadãos e aprofunda o princípio basilar da igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher.

¹⁸ Publicada no BR, I Série, número 44, no dia 2 de Novembro de 1990, Sexta-feira, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.

¹⁹Vide o Acórdão da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, através do Processo n.º 318/13.

Na LF, o menor é sujeito de direitos, nomeadamente: a) ao seu integral desenvolvimento físico intelectual e emocional (Artigo 291); b) além dos encargos como o sustento, segurança, saúde e educação (Artigo 294); b) o direito à filiação correspondente à realidade biológica (Artigos 267 ss); c) o direito a ser ouvido (Artigo 301).

O poder parental é um efeito jurídico da filiação (Artigo 289 ss), sendo uma forma de suprir a incapacidade oriunda da menoridade (são menores os que não tiverem ainda completado os 21 anos – Artigos 122, 123 e 124, todos do CC). Trata-se, pois, de um *conjunto de poderes-deveres* que competem aos pais quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

- I. Relativamente ao conteúdo do poder parental quanto à pessoa dos filhos menores, podemos identificar os seguintes poderes-deveres, na LF:
 - a) De guarda - manter o menor junto aos pais ou no local indicado por estes (Artigo 293);
 - b) De assistência – regular as relações do menor com terceiros (Artigo 293);
 - c) De vigilância - equivale ao item anterior (Artigo 294);
 - d) De representação – exercício de direitos e deveres do menor (Artigo 296);
 - e) De educação - o direito de escolher e gerir a educação do menor (299).
- II. Relativamente ao conteúdo patrimonial do poder parental, a LF atribui os poderes-deveres relativamente à administração dos bens dos filhos (Artigo 314), até à maioridade destes, devendo aqueles administrá-los com a diligência com que administram os bens próprios.
 - a) Não obstante essa regra geral, o Artigo 304 da LF exclui alguns bens da administração dos pais, quais sejam: Os bens do menor que procedam da sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade²⁰ ou deserção²¹;
 - b) Os bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
 - c) Os bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
 - d) Os bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

²⁰Cfr. O Artigo 10 da Lei n.º 23/2019, de 31 de Dezembro - Lei das Sucessões. Trata-se de uma incapacidade derivada da condenação como autor ou cúmplice de um crime, que tenha transitado em julgado, cujo efeito recai sobre os direitos patrimoniais, ou seja, o herdeiro ou legatário perde os direitos sobre a massa de bens do *de cuius*.

²¹Cfr. O Artigo 145 da Lei n.º 23/2019, de 31 de Dezembro - Lei das Sucessões. No âmbito da sucessão legítima, o autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro, privando-o da quota a ele reservada.

- III. Relativamente à titularidade do poder parental, dúvidas não subsistem de que este poder pertence a ambos progenitores, ou a um deles, dependendo das especificidades.
- IV. Relativamente ao exercício do poder parental, importa ainda salientar que aplica-se o mesmo quanto à titularidade, tal como vimos acima.
- a) Exercício pertencente aos progenitores - como resultado do princípio da igualdade de direitos entre os cônjuges de acordo com o Artigo 35 da CRM, sendo que o exercício do poder parental pertence a ambos progenitores: i) no caso de menores nascidos de progenitores casados ou unidos de facto entre si; ii) quando de progenitores estejam divorciados, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou cessação da convivência nos termos do Artigo (328 da LF).
 - b) Exercício pertencente a um só dos progenitores – i) no caso de menores cuja filiação está apenas atribuída a um dos progenitores (Artigo 325 da LF); ii) quando um dos progenitores não puder exercer por causa de qualquer impedimento justificável (Artigo 320 da LF); iii) havendo dissolução do casamento por morte de um dos progenitores (cônjuges Artigo 324 da LF); iv) no caso de morte de um dos consortes da união de facto (Artigo 322 da LF); v) no caso de condenação transitada em julgado, reincidência, interdição (Artigo 328 da LF).
- V. Relativamente a Regulação judicial do poder parental – não havendo convivência marital, o exercício do poder parental faz-se através do:
- a) acordo dos progenitores, judicialmente homologado; ou
 - b) por decisão do juiz, tendo em conta o princípio fundamental da defesa e protecção do superior interesse do menor (n.º 6 do Artigo 322 da LF)
- VI. Relativamente ao incumprimento da regulação do poder parental, importa salientar que ao abrigo do Artigo 333 da LF, cabe ao MP cabe requerer ao tribunal as diligências específicas e necessárias para o cumprimento coercivo, com a decretação da condenação expressa em multa e indemnização e em casos mais graves ainda, em pena de prisão por desobediência civil. Nestes termos, o tribunal toma uma entre duas atitudes quais sejam: a) a convocação dos progenitores para uma conferência, podendo ambos concordarem na alteração do que se encontrar fixado; ou b) manda notificar o requerido para, no prazo de 5 dias, apresentar as suas alegações.
- VII. Relativamente às limitações e extinção do poder parental, cumpre referir que os menores estão sujeitos ao poder parental até a maioridade ou emancipação, podendo cessar:

- a) quando o menor perfaça 21 anos de idade (Artigo 122 do CC);
- b) assim que perfizer 18 anos de idade, se o menor se emancipar pelo casamento (alínea a) do Artigo 32 da LF);
- c) com a morte de ambos cônjuges (Artigo 233 do CRC)²², segundo o qual o falecimento de qualquer individuo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver, terminando com o certificado de óbito .

VIII. Relativamente à inibição, é fundamental que se diga que tal situação ocorre com a retirada total ou parcial aos progenitores, dos deveres-poderes que fazem parte do conteúdo do poder parental. O n.º 1 do Artigo 328 da LF considera inibidos de pleno direito do exercício do poder parental:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) os reincidentes por crime de lenocínio e de corrupção de menores;
- c) os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- d) as pessoas sujeitas, nos termos do n.º 1 do Artigo 89 do CC, ao instituto de curadoria, desde a nomeação do curador.

6. Meios de Suprimento do Poder Parental - A Tutela ou Família de Acolhimento

De acordo com o Artigo 339 da LF, “o poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento.” Nos termos do Artigo 124 do CC, “a incapacidade dos menores é suprida pelo poder parental e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos. Quanto à Tutela, nos termos do n.º 1 do Artigo 340 da LF, o menor está obrigatoriamente sujeito a este instituto se os pais:

- a) tiverem falecido;
- b) estiverem inibidos do poder parental quanto a regência dos filhos;
- c) estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder parental;

²² Cfr. o Artigo 233 e 235 do Código do Registo Civil, aprovado pela Lei n.º 12/2018, de 24 de Maio, publicado no BR, Iª Série – Número 236, 1º suplemento, Imprensa Nacional, Maputo.

d) forem incógnitos.

A tutela é exercida sobre a pessoa designada pelo pai ou mãe do menor, pela lei ou pelo tribunal (Artigo 347 da LF). O tutor é designado pelo tribunal quando não há nenhum dos familiares indicados no Artigo 349 da LF. Mas, antes de designar o tutor, o tribunal devera ouvir o conselho de família de forma hierarquicamente organizada tal como (Artigo 349 da LF):

a) ao tio paterno ou materno mais velho do menor consoante a organização familiar;

b) ao avô ou avó na linha paterna ou materna do menor consoante o modelo de organização familiar;

c) ao irmão mais velho do menor, sendo maior;

d) ao parente mais próximo, na falta dos indicados nas alíneas anteriores.

Com efeito, estão sujeito à tutela também os maiores interditos ou incapazes de dispor da sua pessoa e bens, nos termos do Artigo 341 da LF. O tutor pode ser exonerado do cargo se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo (Artigo 368 da LF), pelo tribunal a pedido do MP (Artigo 369 e 370), se sobreviver alguma causa de escusa ou ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa de escusa.

Outro meio de suprimento do poder parental é a família de acolhimento, segundo o qual é proporcionado, nos termos do Artigo 390 da LF, ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades inerentes. De acordo com o Artigo (391 da LF), a família de acolhimento deve ter ou apresentar requisitos para a integração do menor quais sejam:

a) estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas;

b) um dos cônjuges ou companheiro da união de facto tenha mais de vinte e cinco anos de idade;

c) havendo concordância entre os cônjuges;

d) os filhos dos cônjuges, sendo maiores de doze anos, aceitem a integração do estrangeiro, no seio da sua família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias. Quanto a este último requisito, consideramos um tanto ineficaz porquanto, estamos convencidos

de que o consentimento dos filhos maiores de doze anos não deveria influenciar numa decisão importante dos pais. Porém, consideramos que o diálogo preventivo seria mais coerente.

Entretanto, ao abrigo do Artigo 392 da LF, existem requisitos quanto ao menor quais sejam:

- a) apresentar vantagens para o bem estar e desenvolvimento do menor;
- b) ter o menor menos de dezasseis anos de idade;
- c) consentirem na integração os pais naturais ou o ascendente que o tenha a seu cargo, desde que exerçam plenamente o poder parental.

Quanto aos direitos sucessórios (Artigo 395 da LF), o menor mantém a sua vocação quanto à família natural, e em relação à família de acolhimento, o menor (acolhido) é chamado a sucessão dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento como herdeiro legítimo.

7. Meios de Suprimento Relativamente ao Patrimônio do Menor e o Papel do Ministério Público

O aspecto patrimonial configura-se como sendo um dos principais dilemas quando se fala da menoridade no âmbito do seu suprimento. Sob ponto de vista de administração dos bens, o Artigo 383 da LF estabelece que “quando haja lugar a instituição da administração de bens do menor, a designação do administrador aplicam-se as disposições relativas a nomeação de tutor, com ressalvas.” Com efeito, podem existir vários administradores (Artigo 385 da LF) no entanto, os direitos patrimoniais do menor encontram-se devidamente protegidos. O n.º 2 do Artigo 330 da LF reitera que a inibição pode ser total ou limitar-se a representação e administração dos bens dos filhos e pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum deles.

Entretanto, o tutor representa o menor em todos os actos que não possam ser praticados por este e, quando administrar os bens do menor, está obrigado a prestar contas ao tribunal, uma vez por ano (Artigo 351 da LF), sendo que o tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do tutelado no sustento e educação deste e na administração dos seus bens (Artigo 356 da LF).

Quanto ao papel do MP, é fundamental destacar o n.º 2 do Artigo 340 da LF que fixa o

seguinte: “Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número 1 do presente artigo, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do autor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de manifesto proveito para este.”

Esta intervenção do MP decorre, com toda a naturalidade, do seu desenho estatutário que se verifica com a aprovação da Lei n.º 1/2022 de 12 de Janeiro - em revisão à Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público que estabelece no seu Artigo 4 (competências do Ministério Público) que: “(c) defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes.”

Contudo, a nível da organização interna deste órgão, destacam-se os departamentos especializados em questões de menoridade, especialmente ao abrigo da alínea c) do n.º 1 Artigo 27 que dedica-se à protecção jurídico-processual dos menores. O direito de acesso à justiça, pelos menores, também mereceu uma consagração em várias normas infraconstitucionais, a título exemplificativo, a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho), que no seu artigo 95º, garante “O acesso de toda criança ao Ministério Público e aos Tribunais nos termos da Lei”; e a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem nos termos da Lei. A jurisdição de menores é exercida pelos Tribunais de Competência Especializada – Tribunais e Secções de Menores, cuja natureza assenta numa jurisdição de equidade, que se orienta por princípios de bom senso e os juízes não estão sujeitos ao critério de legalidade estrita, e pelas Secções Cíveis e Criminais dos Tribunais Judiciais, tratando-se de casos de menores acima dos 18 anos.

8. A Natureza Jurídica do Poder Parental

A natureza jurídica do poder parental, muitas vezes referido como poder-dever parental, é um conceito que envolve os direitos e as responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos menores. Esta questão varia de acordo com o sistema jurídico de cada país, mas podemos fornecer uma explicação geral, sem abordar detalhes específicos da legislação local. O poder parental é uma expressão que reflecte a autoridade que os pais têm sobre seus filhos menores. Tradicionalmente, esse conceito baseava-se em uma abordagem paternalista, onde os pais tinham

o direito e o dever de tomar todas as decisões importantes em relação aos filhos, incluindo educação, saúde, religião e outros aspectos importantes do desenvolvimento.

No entanto, ao longo do tempo, as sociedades evoluíram e reconheceram a importância de equilibrar os direitos dos pais com os interesses e direitos fundamentais dos filhos. Actualmente, a natureza jurídica do poder parental muitas vezes envolve uma combinação de direitos e responsabilidades dos pais, equilibrados com o superior interesse da criança. Em muitas jurisdições, os pais têm o direito de tomar decisões quotidianas para seus filhos, mas decisões mais significativas podem exigir o consentimento de ambos ou a intervenção de um tribunal, se houver desacordo. Além disso, as leis de protecção à criança estão cada vez mais focadas em garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças. Isso pode incluir medidas como protecção contra abuso, negligência e a garantia de que as crianças tenham acesso à educação adequada e cuidados médicos. O reconhecimento constitucional da família encontra-se patente no Artigo 119 da Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM), actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, sendo que o n.º 1 estabelece que "A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade." Nesta senda, o n.º 1 do Artigo 121 da CRM estabelece que *todas as crianças têm direito a protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral*. Nos termos do n.º 1 do Artigo 293 da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro – Lei da Família (LF), "o poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento." Para o esclarecimento da noção de poder parental é importante, desde logo, ressaltar de modo nítido que a condição jurídica dos menores é irreduzível a uma mera incapacidade de direitos. Bem pelo contrário, o que se pretende enfatizar é que tal problemática é inconfundível com as questões atinentes à situação de carência decorrente da circunstância natural, físico-psíquica, da idade.²³

De acordo com JANDIRA NETO aquando da discussão sobre a noção de poder parental, a autora elucida o seguinte: "Afastando-se a ideia de uma identidade pessoal entre pais e filhos, que enquadrava a família do Antigo Regime, onde somente predominava o *pater familias*, defendemos a necessidade de acentuação do respeito pela

²³NETO, Jandira Patrícia António (2014) *O Instituto do Poder Paternal em casos de ruptura conjugal: Para uma Discussão da Viabilidade Prática do Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais, na Perspectiva do Interesse do Menor*, Lisboa, p. 10.

autonomia do menor e cujo corolário é o abandono da visão segundo a qual as relações entre pais e filhos se reduziriam a relações hierárquicas. Do mesmo modo, não concordamos com a visão tradicional que postulava serem os filhos um simples prolongamento dos pais porque os filhos têm uma dignidade intrínseca, uma unicidade que os diferencia dos pais. Igualmente nos afastamos da tendência para uma educação, no seio familiar, associada e canalizada para a sujeição ao poder, funcionando, nessa lógica redutora, as famílias como instituições disciplinares voltadas para o adestramento e docilização dos corpos para que fosse, afinal maximizado o poder dos pais, exercendo contínua vigilância sobre os filhos e tornando, assim, a instituição familiar, um afloramento do panoptismo generalizado a todo o corpo social."²⁴

Considerando as previsões legais, é possível identificar que a negligência dos pais em relação ao cuidado com seus filhos pode acarretar a responsabilização, tanto na esfera civil, quanto na penal e na administrativa. "Essa obrigação dos pais inclui o cuidado em todos os aspectos da vida dos filhos, inclusive a interação na *internet*. Também, se não acompanharem ou deixarem de orientar os seus filhos menores, os pais serão responsabilizados civilmente pelos actos ilícitos praticados por estes; nessa direção, passa-se a abordar a responsabilidade parental pelos actos praticados pelos filhos na rede mundial de computadores."²⁵ O dinâmico cenário contemporâneo, permeado pela rápida evolução tecnológica, coloca em destaque desafios significativos para o Direito de Família, especialmente no que respeita à natureza jurídica do poder parental. Neste contexto, a era digital emerge como uma esfera complexa, moldando não apenas a maneira como interagimos, mas também influencia directamente a formação e desenvolvimento das gerações futuras. O tema proposto para o Trabalho de fim do Curso busca explorar a intersecção entre a natureza do poder parental e o controle do acesso à internet como um meio de protecção do superior interesse da criança. O poder parental é um instituto jurídico que confere aos pais a responsabilidade pelo cuidado, protecção, educação e desenvolvimento dos filhos menores. Contudo, diante da ascensão das tecnologias digitais, a natureza desse poder enfrenta desafios. A era da informação, caracterizada pela ubiquidade da

²⁴FOUCAULT, Michel, *Surveiller et punir. Naissance de la Prison. Vigiar e Punir*, Editora Vozes, s.d. Apud NETO, Jandira Patrícia António (2014), *Op. cit.*, p. 12.

²⁵RODRIGUES, Cristiane Terizinha e De SANTANA, Viviane Candeia Paz (2022) *Abandono Digital De Crianças e Adolescentes e a Responsabilidade Parental*. In revista de Direito, | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.14 N.02 2022 DOI: oi.org/10.32361/2022140214547, p. 19.

internet, impõe a quem exerce a tarefa de equilibrar a autonomia das crianças com a necessidade de protegê-las dos conteúdos nocivos e situações potencialmente perigosas. A posição de RUI ATAÍDE nos parece coerente ao iniciar a discussão sobre a natureza jurídica do poder parental, isto porque o autor assegura que “determinado o vínculo biológico, o direito da filiação procede à sua inelutável conversão no correspondente vínculo jurídico, com a inexorável consequência de o “poder paternal ser tratado como efeito *ex lege* da filiação. Trata-se de uma exigência indeclinável da chamada ordem pública da família, composta por regras e princípios que conformam, em termos injuntivos, a constituição e a vida das relações jurídico-familiares²⁶. Ora, à semelhança do que sucede com os deveres de protecção *in contrahendo*, contratuais e pós-contratuais, também sobre os sujeitos da relação paterno-filial impende um feixe de deveres específicos de conduta que brotam de um facto jurídico *stricto sensu*, constitutivo do vínculo de progeneritura (dando de remissa, para este efeito, o procedimento adoptivo).²⁷ O poder parental é hoje o conjunto dos poderes-deveres que competem aos pais relativamente à pessoa e bens dos filhos, situação jurídica complexa, onde existem poderes funcionais, ao lado de puros e simples poderes. Trata-se de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse do filhos e sob a vigilância da ordem jurídica, visando como objectivo principal a protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral.²⁸ Como uma das medidas adoptadas no âmbito da protecção da criança e em conformidade com os instrumentos internacionais e regionais de que é signatário, o Governo moçambicano consagrou o direito à protecção da criança na Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004, no seu artigo 47º, estabelecendo que “as crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar”; e que “todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da

²⁶ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2010) *Poder paternal, Direitos da personalidade e responsabilidade civil - A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Lisboa, p. 346.

²⁷Ibidem p.346.

²⁸DIAS, Cristina (2010) *A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção*, Lisboa, p. 100., Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf> , acedido aos 31 de Janeiro de 2024.

criança”.²⁹ Portanto, ao Artigo 293 da LF (Conteúdo do poder parental):

1. O poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.

2. O poder parental inclui igualmente a representação dos filhos menores, ainda que nascituros, bem como a administração dos seus bens.

3. Os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Portanto, podemos concluir que a natureza jurídica do poder parental no Direito de Família em Moçambique actualmente reflecte uma abordagem mais equilibrada entre o poder-dever dos pais, com ênfase crescente no superior interesse da criança e na protecção dos seus direitos, observando sempre o grau de maturidade em função do crescimento.

²⁹Documento oficial da República de Moçambique, p.6. Disponível em:

<https://www.rosc.org.mz/index.php/documentos/policy-brief/6-o-direito-a-proteccao-da-crianca-atraves-do-acesso-a-justica-julho-2015/file>. Acedido aos 31 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO II

DA PROTECÇÃO JURÍDICA DO MENOR NA *INTERNET* – O PAPEL DO PODER PARENTAL

9. Da Segurança Cibernética em Moçambique

Para MARCO CEPIK e MANUEL MARCELINO³⁰, a evolução do ciberespaço moçambicano começou em 1933, com a primeira emissão analógica do Rádio Clube de Moçambique, ainda sob a dominação colonial portuguesa. Em 1981, o governo da República Popular criou a Televisão Experimental de Moçambique, que inicialmente transmitia apenas aos domingos para a região de Maputo, actualmente chamada de TVM, a emissora pertence ao governo nacional. Desde 2001, transmite para 80% do território do país via satélite e, mais recentemente, tornou-se acessível via *internet*.

Na década de 2000, desenvolveu-se a digitalização da rádio e da televisão no país, tanto via cabo quanto via satélite, com operadoras estatais e privadas.³¹ Em 2018, Moçambique tornou-se signatário da *Convenção da União Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais*. O país participa também da União Internacional de Telecomunicações (ITU) e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Processos de securitização do ciberespaço em Moçambique constituem um mecanismo social que produz consequências materiais.³²

De acordo com os dados divulgados pela Autoridade Reguladora das Comunicações³³, a população jovem constitui a maioria dos utilizadores dos serviços de telefonia móvel, destacando usuários com idade mínima de 16 anos, sendo que a faixa etária entre os 20 a 24 anos aparece como a maioria. Com o agravamento da pandemia de Covid-19 e as necessidades de

³⁰ CEPIK, Marco Aurélio Chaves e MARCELINO, Henriques Manuel (2021) *Segurança Cibernética em Moçambique: Conceitos, Infraestruturas e Desafios de Implementação.*, p. 8, Através da: Rev.Carta Inter., Belo Horizonte, v.16, n. 3, 2011, Disponível em <https://DOI:10.21530/ci.v16n3.2021.1130>., acedido no dia 20 de Janeiro de 2024.

³¹Ibidem.

³²Ibidem p.1

³³Divulgados resultados do inquérito sobre utilização de telefonia móvel em Moçambique, disponível em <https://www.incm.gov.mz> , acedido aos 29 de Janeiro de 2024.

distanciamento físico entre as pessoas, a tendência tem sido de aumento do tráfego de *internet*, do número de assinantes de telefonia celular, bem como de provedores e usuários de plataformas.

O adensamento digital traz oportunidades de desenvolvimento, mas também vulnerabilidades do e no ciberespaço.³⁴ A existência de vulnerabilidades e/ou ameaças afecta a segurança de diferentes actores no ciberespaço e do próprio ciberespaço.

Assim, a segurança cibernética é obtida através de actividades e medidas preventivas, de redução de vulnerabilidades, bem como por meio de acções dissuasórias e/ou coercitivas, que visam a neutralizar ameaças³⁵, e a proteger o espaço cibernético, tal como apresentamos na figura abaixo:

Quadro. 1 - Modelo de Avaliação da Cibersegurança em Moçambique³⁶

Pilar	Baixa maturidade	Média maturidade	Alta maturidade
Legal	Decreto oficializando a Estratégia Nacional de Cibersegurança (A)	Lei de Crimes Cibernéticos e Protecção de Dados (B)	Atualização da Legislação para os parâmetros da Segunda Era Digital (C)
Técnico	Mapeamento das Normas Técnicas necessárias e da Infraestrutura Crítica (IC) do ponto de vista da Segurança Cibernética (B)	Formalização de padrões técnicos gerais para a proteção de redes e acervos informacionais (C)	Especificação de normas, padrões e procedimentos em áreas emergentes (5G, IoT, <i>cloud computing</i> , análise forense etc..) (A)
Organizacional	Implantação de um Centro Nacional de Segurança Cibernética (A)	Ampliação da rede CERT/CSIRT governamental em todas as províncias (C)	Fórum permanente de actores interessados governamentais, empresariais e da

³⁴CEPIK, Marco Aurélio Chaves; MARCELINO, Henriques Manuel (2021), *Op.cit*, p. 3.

³⁵Ibidem p.7.

³⁶Ibidem p.7.

			sociedade civil para a governança cibernética (B)
Capacidades	Programa Nacional de Conscientização e Treinamento Básico em Cibersegurança (C)	Certificar tecnicamente os profissionais que atuam nos CERT/CSIRT de Moçambique (A)	Programa nacional de formação de mestres e doutores em governança cibernética, sendo a segurança e defesa uma das áreas de especialização (B)
Cooperação	Sobre a Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais (B)	Harmonizar a legislação moçambicana com as diretrizes do já encerrado projeto HIPSSA da AU e a Lei Modelo da SADC para crimes cibernéticos (C)	Implementar Programa ITU-AU-SADC para a melhoria do GCI de Moçambique (A).

10. Benefícios e Riscos Associados ao Uso da *Internet* pelo Menor

Quanto aos benefícios, podemos verificar que a massificação da *internet* tem motivado nos discursos públicos dois tipos de perspectivas: por um lado, uma celebração das suas potencialidades sem fim, de uma forma otimista e fascinada; por outro, numa perspectiva pessimista, um pânico sobre os perigos em que enreda os que dela se aproximam. Aliás, a declinação deste tipo de discursos para o caso dos utilizadores mais novos parece extremá-los ainda mais.

Contudo, a contradição entre os dois tipos de discurso mostra por si só a sua insustentabilidade, que deriva de uma abordagem bastante linear e simplista.³⁷ Dos pais aos professores, passando pelos irmãos, familiares, amigos ou pelos próprios *media*, são várias as pessoas e as entidades que poderão ter influência na forma como se desenrolam os diversos usos da *internet*.³⁸

O primeiro risco a ser abordado é o *cyberbullying*, que, conforme a literatura e a legislação brasileira é a versão virtual da intimidação sistemática. O *cyberbullying* é muitas vezes apresentado como “a perseguição ou a humilhação sistemática a alguém via *internet*”. Ou seja, é o *bullying*, no entanto, o ataque, a perseguição e a humilhação são praticados no ambiente virtual.³⁹

Outro risco apresentado pela *internet* é o chamado *sexting*. O *sexting*, denominado como a prática de produção de imagens ou vídeos sensuais e lascivos, em exposição de actos de natureza sexual ou erótica, frente a uma câmara ou *webcam*, tornados disponíveis aos parceiros íntimos, por tecnologias de aplicativos, celulares, e-mails ou outros meios virtuais.⁴⁰

A *internet* é o palco onde tudo acontece para uma geração que está profundamente interligada às actividades digitais. Este cenário é resultado do avanço tecnológico, que faz com que a sociedade, hoje, se depare com uma geração que tem como pano de fundo um cenário digital, considerada a primeira e actual geração que nunca experimentou, nem tem conhecimento de um mundo sem as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).⁴¹

No campo analítico referente aos riscos a que as crianças são expostas aquando da utilização do mundo digital, é exemplo, a ansiedade social, exposição a conteúdo violento ou sexual, publicidade enganosa, marginalização social, mensagens indecentes, *cyberbulling*. As crianças tendem a rejeitar a autoridade e controlo por parte dos pais no que respeita a aspectos relativos à privacidade pessoal, como por exemplo, questões relacionadas com o corpo, roupas e

³⁷CEPIK, Marco Aurélio Chaves; MARCELINO, Henriques Manuel (2021), *Op.cit*, p. 93.

³⁸GONÇALVES, Marta Sofia Andrade (2015) *Controlo e Supervisão Parental na Internet – O Caso dos Pré-adolescentes*, Porto, p.123.

³⁹RODRIGUES, Cristiane Terezinha e DE SANTANA, Viviane Candeia Paz (2022) *Op.cit*, p. 8., Disponível em <https://DOI.org/10.32361/2022140214547.org>. Acedido no dia 16 de Janeiro de 2024.

⁴⁰Ibidem.

⁴¹GONÇALVES, Marta Sofia Andrade (2015) *Controlo e Supervisão Parental na Internet – O Caso dos Pré-adolescentes*, *Op Cit*, p. 1.

actividades recreativas.⁴²O papel da tecnologia digital nas famílias continua a crescer e cada vez mais o número de crianças e pais *online* está a aumentar.⁴³ Assim, a supervisão parental é um reflexo ao nível de orientação de comportamentos e/ou referente à apresentação de regras relacionadas com o uso da *internet*.⁴⁴, como apresenta o quadro abaixo:

Quadro. 2 – Riscos relacionados com o uso da *internet* por crianças e jovens.⁴⁵

Agressividade	Conteúdos violentos/ macabros	Vítima de <i>bulling</i> , assédio ou perseguição	Exercer <i>bullying</i> , actividade hostil sobre os pares
Sexuais	Conteúdos pornográficos	Conhecer estranhos, exploração ou abuso sexual	Assédio sexual, ‘sexting’
Valores negativos	Conteúdos racistas, odiosos	Persuasão ideológica	Conteúdos potencialmente nocivos gerados por utilizadores
Comerciais	Marketing integrado	Abuso de informação pessoal	Apostas, infracção de direitos de autor

11. A Incidência de Conteúdos Inapropriados para Menores através do *Tik Tok*⁴⁶

Ao analisar o conteúdo publicado nesta rede, verifica-se que, embora exista um grande público infantil, o teor da rede é maioritariamente de conteúdo adulto, isto é, músicas e dublagens que têm por temática, muitas vezes, sexo, drogas, armas, entre outras temáticas, que nada tem a ver com o público supramencionado. Isso mesmo que os termos e condições deste

⁴² Ibidem p. 9.

⁴³ GONÇALVES, Marta Sofia Andrade (2015) *Controlo e Supervisão Parental na Internet – O Caso dos Pré-adolescentes*, Op. Cit, p. 12.

⁴⁴ Ibidem, p. 20.

⁴⁵ PONTE, Cristina et al (2012) *Crianças e Internet em Portugal*. 1ª Ed. Coimbra. p. 14.

⁴⁶ O *Tik Tok* é uma rede social dedicada à publicação de vídeos curtos como dança, música e humor, embora abrigue publicações de todos os tipos, lançada em 2016 por Zhang Yming, fundador da ByteDance, na China, Disponível em <https://www.canaltech.com.br>, acedido aos 30 de Janeiro de 2024.

aplicativo exijam a idade mínima para uso de 13 anos.⁴⁷

Logo, há uma forma lógica de se apresentar conteúdos, dos mais diversos gêneros, aos menores cadastrados na rede.⁴⁸ Além disso, não são somente factores externos que impedem um bom uso da rede social para as crianças, como é o caso dos crimes cometidos por usuários, assim, o próprio *TikTok* oferece riscos uma vez que o algoritmo, ainda que a criança faça seu cadastro indicando sua verdadeira idade, vincula sua conta a conteúdos por muitas vezes inadequados. Isso pôde ser observado anteriormente, a partir de testes realizados na plataforma, à luz da sua utilização por um usuário comum, e foi possível notar que não há nenhum filtro ao acessar a rede como menor, todos os conteúdos podem ser sugeridos e visualizados pelo algoritmo da rede.⁴⁹ Notoriamente, a aplicação não é a única responsável civilmente pelos danos causados aos menores que utilizam a sua rede, como fora exposto, mas ficou comprovado que este possui alguma responsabilidade e por haver, é cabível restituição a título de dano.⁵⁰

Além disso, não são somente factores externos que impedem um bom uso da rede social para as crianças, como é o caso dos crimes cometidos por usuários, assim, o próprio *TikTok* oferece riscos uma vez que o algoritmo, ainda que a criança faça seu cadastro indicando sua verdadeira idade, vincula sua conta a conteúdos nenhum por muitas vezes inadequados. Isso pôde ser observado anteriormente, a partir de testes realizados na plataforma, à luz da sua utilização por um usuário comum, e foi possível notar que não há filtro ao acessar a rede como menor, todos os conteúdos podem ser sugeridos e visualizados pelo algoritmo da rede.⁵¹

Portanto, Notoriamente, a aplicação não é a única responsável civilmente pelos danos causados aos menores que utilizam sua rede, como fora exposto, mas ficou comprovado que este possui alguma responsabilidade e por haver, é cabível restituição a título de dano.⁵²

Como pudemos observar, o *TikTok* oferece potenciais riscos na sua imprudente utilização tal como foi sugerido acima e o menor é o sujeito potencialmente vulnerável pois, entendemos

⁴⁷BARBOSA, Jeiel de Santana e BISPO, Viviane Oliveira da Costa (2023) *Compartilhamento parental: A Responsabilidade Civil do Tik Tok Frente a Prática de Oversharenting*. Baía. p. 66.

⁴⁸BARBOSA, Jeiel de Santana e BISPO, Viviane Oliveira da Costa (2023) *Compartilhamento parental: A Responsabilidade Civil do Tik Tok Frente a Prática de Oversharenting*, ob. cit. p. 69.

⁴⁹Ibidem p. 70.

⁵⁰Ibidem p. 80.

⁵¹Ibidem p. 70.

⁵²Ibidem p. 80.

que os algoritmos podem, dependendo do contexto, sugerir conteúdos inapropriados como por exemplo, danças sensuais ou mesmo sugestões libidinosos, além de desencadear possíveis vícios que a longo prazo poderão influenciar negativamente o seu desenvolvimento psicológico.

12. Elementos do Direito Comparado: Cabo Verde - A Protecção Jurídica do Menor na *Internet*

A escolha de Cabo Verde e da Região Administrativa Especial de Macau como referências para ilustrar a preservação dos direitos do menor em relação ao uso da *internet*, em contraste com Moçambique, sob a perspectiva do Direito Comparado, baseia-se nas seguintes considerações: 1) Ambos possuem normas específicas à protecção jurídica do menor na *internet* – ou seja, as referidas normas estabelecem diretrizes claras contra as ameaças *online* como a pornografia infantil, *cyberbullying* e a exploração sexual, e acima de tudo, regulam a capacidade de consentimento do menor na prática de alguns actos na *internet*; 2) Ambos têm infraestruturas jurídicas e institucionais mais desenvolvidas em relação ao uso da *internet* pelo menor - o que se evidencia nos programas de educação digital para os pais e educadores sobre os riscos e fornecem sugestões para a navegação virtual mais segura, senão vejamos:

Em termos de protecção de dados, em Cabo Verde⁵³ instituiu-se a Lei n.º 121/IX//2021, de 17 de Março. Com efeito, destaca-se o Artigo 1 que estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas físicas, sendo que o n.º 1 do Artigo 5 define dados pessoais como qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável – titular dos dados.

Com efeito, o consentimento de incapazes encontra-se previsto no Artigo 10 sendo que o n.º 1 determina que quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais. Este Artigo remete-nos ao Artigo 19 que determina que o direito da protecção dos dados do menor é exercido pelos seus representantes legais.

Do ponto de vista orgânico, a lei prevê a existência duma Autoridade Nacional para a

⁵³Cfr. a Lei n.º 121/IX//2021, de 17 de Março, publicada na I Série – n.º 28/B.O com a republicação da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro – da República de Cabo Verde.

Fiscalização de protecção de Dados Pessoais (CNPD), dotada de autonomia patrimonial, financeira e administrativa. Em termos de responsabilidade civil, o Artigo 46 prevê a responsabilização pelo prejuízo devido, através de recursos judiciais. Em termos de responsabilidade civil, o Artigo 46 prevê a responsabilização pelo prejuízo devido, através de recursos judiciais. De acordo com a Agência Nacional das Comunicações, “Para diminuir os riscos de uma criança cair nas armadilhas que o contacto com a *internet* pode oferecer, os pais devem reservar parte do seu tempo livre para ouvir histórias e experiências contadas pelos filhos, para diminuir os riscos de que elas caiam nas armadilhas que alguns contactos virtuais podem oferecer⁵⁴ com efeito, verifica-se que em Cabo Verde existe alguma preocupação muito séria em relação à protecção específica do menor tanto que o legislador nacional tomou em consideração esta faixa etária, justamente ao se referir expressamente o consentimento, exercido através dos seus representantes legais.

13. Na Região Administrativa Especial de Macau

Com a aprovação da Lei n.º 6/94M⁵⁵, a Região Administrativa Autónoma de Macau passou a contar com a Lei de Bases da Política Familiar. O n.º 1 do Artigo 8 deste instrumento legal prevê que as crianças têm direito a uma protecção e assistência especiais, incluindo a tutela jurídica dos interesses dos nascituros. A nível digital destaca-se o Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais – Lei n.º 8/2005, sendo que o Artigo 14 prevê a responsabilização daquele que infringir os direitos de outrem.

O Artigo 37 prevê a punição dos infractores, cujas penas são de prisão ou multa. Em todo o caso, estão previstas as sanções administrativas, cíveis e penais. Para aplicar a lei, criou-se o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais⁵⁶ (adiante designado por GPDP) foi criado pelo despacho do Chefe do Executivo n.º 83/2007, da Região Administrativa Especial de Macau e funciona de forma autónoma sob tutela do Chefe do Executivo. O GPDP é a autoridade pública a

⁵⁴Vide a Cartilha sobre a Protecção das Crianças no ciberespaço, publicada pela Agência Nacional das Comunicações da República de Cabo Verde, Disponível em: <https://consumidor.arme.cv/images/cartilhaciberespacoprotegido.pdf>, acessido aos 27 de Janeiro de 2024.

⁵⁵ Publicada no Boletim oficial de Macau – I Série, N.º 31-8-1994.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.mo/pt/apm-entity-page/organica-do-governo-servicos-e-entidades-publicos/apm-1/apm-59/>, acessido aos 21 de Janeiro de 2024.

que se refere ao nº 3 do artigo 79.º do Código Civil e a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), exercendo as atribuições nela cometidas e responsabilizando-se pela fiscalização e coordenação do cumprimento e execução da Lei da Protecção de Dados Pessoais, bem como pelo estabelecimento do regime de sigilo e fiscalização da sua execução.

De um modo geral, os menores gozam, de acordo com a lei, de direito de titular dos dados de que os seus dados pessoais sejam protegidos e neste sentido, concordamos com o posicionamento da Autoridade Nacional de Protecção de Dados da Região Administrativa Especial de Macau que sobre os menores reitera o seguinte: “Quando as suas mentes amadurecem gradualmente, especialmente depois de entrarem na idade adulta, todos os sectores da sociedade devem respeitar os seus direitos e interesses legítimos e as suas vontades de exercer, de acordo com a lei, os seus direitos de titular dos dados, incluindo a vontade de ajustar o escopo do seu consentimento, a fim de evitar violações ilegais ou irracionais de seus dados pessoais⁵⁷

14. A Protecção Jurídica do Menor na *Internet*

O direito à imagem na CRM encontra-se plasmado no Artigo 41 segundo o qual “Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e a reserva da sua vida privada.” Nesta óptica, especificamente para a criança, o n.º1 do Artigo 47 da CRM prevê ainda o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.

Nos termos do Artigo 70 do CC, “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a sua personalidade física ou moral.” Por outro lado, o Artigo 80 do CC determina que “1 - Todos devem guardar reserva quanto a intimidade da vida privada de outrem. 2 – A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.” Como corrolário, a lei processual é o instrumento jurídico adequado à defesa dos direitos violados e a este respeito, TOMÁS TIMBANE reitera que “a garantia de acesso aos tribunais impõe a tutela jurisdicional dos direitos e interesses cuja protecção se requer.”⁵⁸

A publicação da imagem ou da vida íntima das crianças nas redes sociais, quando não

⁵⁷ Disponível em: <https://www.gov.mo/pt/noticias/651904/>, acessado aos 27 de Janeiro de 2024.

⁵⁸ TIMBANE, Tomás (2020), *Lições de Processo Civil*, 2ª Ed.-revista e actualizada, Escolar Editora, Maputo, p. 127-181.

tem como objectivo nenhuma espécie de benefício às crianças, implica a violação aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, e também aos direitos de personalidade relativos à imagem e reserva da vida privada. Tais direitos, por sua natureza, não estão à disposição dos progenitores, não podem ser violados, dada sua natureza *erga omnes* e, em especial, devem ser promovidos e protegidos pelos progenitores enquanto detentores de responsabilidades parentais.⁵⁹ Neste sentido, para que haja um uso consciente e legalmente adequado da internet relativamente às crianças, é preciso se ter em conta novamente o superior interesse da criança, o respeito aos seus direitos fundamentais, e ponderar acerca dos possíveis riscos advindos da exposição virtual, evitando-se, na medida do possível, a divulgação desnecessária de imagens das crianças nas redes.⁶⁰

O Artigo 1º da Convenção da União Africana Sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais⁶¹ – relativa à criação do Quadro Jurídico Sobre a Cibersegurança e protecção de Dados Pessoais, incorpora os compromissos existentes dos Estado-Membros da União Africana no plano su-regional, regional e internacional, com vista à construção da Sociedade de Informação, começa por classificar a pornografia infantil como sendo qualquer representação visual de um conjunto sexualmente explícito, incluindo qualquer fotografia, filme, vídeo, imagem, quer fabricada por via eletrónica, mecânica ou por meios onde:

a) a produção dessa representação visual envolve um menor;

b) essa representação visual é uma imagem digital, uma imagem exibida por um computador ou uma imagem criada por um computador, onde um menor está envolvido num comportamento sexualmente explícito ou quando as imagens dos seus órgãos sexuais são produzidas ou sem o conhecimento da criança.

c) essa representação visual tenha sido criada, adaptada ou alterada para parecer que um menor está envolvido num comportamento sexualmente explícito. Este Diploma legal prevê ainda o quadro institucional da protecção de dados de carácter pessoais, com a previsão de criação de um órgão nacional de protecção de dados pessoais, com autonomia patrimonial,

⁵⁹GONÇALVES, Marta Sofia Andrade (2015) *Controlo e Supervisão Parental na Internet – O Caso dos Pré-adolescentes*, *Op. Cit*, p. 79.

⁶⁰ *Ibidem* p. 80.

⁶¹Disponível em <https://africanunionconventiononcybersecurityandpersonaldataprotection.org>. , acessado no dia 02 de Janeiro de 2024.

financeira e administrativa, nos termos do Artigo 11. Sobre o direito de oposição, o Artigo 18º prevê o direito do lesado em defender os seus dados pessoais.

Em Moçambique foi aprovada a Política de Segurança Cibernética e Estratégia da sua implementação através da Resolução n.º 69/2021, de 31 de Dezembro, que ractifica a Convenção da Uniao Africana sobre Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais. Na área juridico-digital, destacam-se os seguintes instrumentos:

- a) Lei n.º4/2016, de 3 de Junho - Lei das Telecomunicações;
- b) Código Penal – Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro;
- c) Decreto n.º 67/2017, de 1 de Dezembro - Regulamento do Quadro de Interoperabilidade de Governo Eletrónico;
- d) Resolução n.º 17/2018, de 21 de Junho - Política para a Sociedade da Informação;
- e) Decreto n.º 44/2019, de 22 de Maio - Regulamento de Protecção do Consumidor do Serviço de Telecomunicações;
- f) Decreto n.º 62/2019, de 1 de Agosto - Regulamento de Segurança de Redes de Telecomunicações;
- g) Decreto n.º 59/2019, de 1 de Dezembro - Regulamento do Sistema de Certificação Digital de Mocambique;
- h) Decreto n.º 75/2014, de 12 de Dezembro – Regulamento de Controle de Tráfego de Telecomunicações;
- i) Decreto n.º 82/2020, de 10 de Setembro - Regulamento do Domínio. mz.

Com efeito, destaca-se o Conselho Nacional de Segurança Cibernética (CNSC) em garantir o desenvolvimento das normas que asseguram um quadro legal de segurança cibernética adequada à realidade nacional, tutelado pelo Ministério que superentende a área de Tecnologias de Informação e Comunicação. Apesar do quadro-jurídico acima descrito apresentar os instrumentos relevantes todavia, não se vislumbra nenhuma disposição especial que regula o uso da *internet* por parte dos menores, nem se estes tem capacidade legal para exercer certas actividades que normalmente necessitariam da permissão dos pais como, por exemplo, o fornecimento de informações e dados particulares.

Portanto, do ponto de vista legal, em Moçambique não se vislumbra nenhuma disposição especial que regula a capacidade do menor para exercer certas actividades que normalmente necessitariam da permissão dos pais como, por exemplo, o fornecimento de informações e dados

particulares ou seja, a Convenção da União Africana Sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais limita-se somente a fazer uma referência vaga à pornografia infantil (ignorando outros aspectos) e, deste modo, vislumbra-se um autêntico vazio legal potencialmente catastrófico porque em Cabo Verde e na Região Administrativa Especial de Macau, os respectivos legisladores tiveram em atenção a incapacidade jurídica dos menores e asseguraram alguma protecção, chegando mesmo a prever sanções administrativas, cíveis e penais aos infractores.

Sobre as lacunas da lei na sociedade actual fortemente influenciada pela *internet*, concordamos com a posição de OLIVEIRA ASCENSÃO⁶² que defende o seguinte: “Sobretudo em matérias novas, o legislador, conscientemente, deixa por vezes certos pontos por regular. Pode fazê-lo por três razões: a) por se tratar de matéria ainda muito fluida, e ser arriscado encerrá-la desde logo num regime preciso. Deixam-se então certos sectores a reacção da prática, apesar das dificuldades que assim revertem para esta. É que o legislador confia mais na capacidade de acomodação da vida que nos seus próprios prognósticos; b) por querer deixar aos órgãos de aplicação do direito, sobre tudo aos órgãos judiciais, um espaço livre em que se pensa ser útil que eles dêem o seu contributo, através da integração da lacuna; c) por falta de capacidade dos órgãos legiferantes para encontrar a solução adequada ou o acordo que torne possível a sua implantação.”

15. Da Responsabilidade dos Pais pela Omissão e Negligência com o Menor na *Internet*

Ao percorrer o ordenamento jurídico moçambicano, podemos concluir que não existe uma disposição que especificamente regula ou pune o abandono digital ou *online* do menor, sendo por isso necessário recorrer ao uso da analogia para entendermos e possivelmente enquadrar certa omissão por parte dos pais em relação aos seus filhos menores no mundo digital.

Por isso, CRISTIANE RODRIGUES e VIVIANE DE SANTANA reforçam muito a questão da vigilância dos pais quanto ao uso da *internet* por parte dos menores, e asseguram que “é possível identificar que a *internet*, por vezes, pode ser considerada um ambiente hostil para crianças e adolescentes e em vista disso, torna-se indispensável à vigilância dos pais, porquanto, os menores podem tanto sofrer com os perigos apresentados quanto praticar algum ato que venha a

⁶²ASCENSÃO, José de Oliveira (1997) *O Direito. Introdução e Teoria Geral-Uma perspectiva Luso-Brasileira*, Almedina-Coimbra. p. 377-378.

prejudicar outros na *internet*, e, em ambas as situações, os pais podem ser responsabilizados.⁶³

Em relação à omissão dos pais no dever de cuidado dos filhos, o Artigo 303 da LF reitera a protecção da menoridade e, com as necessárias sanções inerentes da coercibilidade no âmbito da tutela jurisdicional efectiva, cabe ao MP o exercício da acção penal e a este respeito, ALBANO MACIE⁶⁴ reitera que “a omissão é uma das formas da conduta ao lado da acção. Quer dizer, a conduta pode consistir num fazer, numa acção ou comportamento humano positivo, como também pode consistir num não-fazer, ou omissão de um comportamento juridicamente exigido.

Relativamente à negligência, o autor acima citado considera que esta corresponde a falta de cuidado na tomada de precauções necessárias para evitar um resultado danoso perante uma circunstancia concreta da vida.”⁶⁵, o que nos conduz à apreciação do ponto de vista processual onde deparamo-nos com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS argumentando que, “formalmente considerado, o Direito Processual Penal surge como um conjunto das normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal.”⁶⁶ Para EDUARDO CORREIA, o conjunto de regras que fixam os termos e o processo de averiguar se, num dado caso, se verificou o facto previsto na lei criminal e qual a pena que lhe compete, constitui justamente o processo criminal”⁶⁷.

Do ponto de vista cível, deparamo-nos com o Art.º 340 do C.Civ. que defende o seguinte:

*"1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão. No Código Penal, o consentimento de ofendido é definido negativa e excepcionalmente. Isto é, o consentimento do ofendido não afasta a responsabilidade penal. 2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes. 3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível(...)"*⁶⁸.

Nos termos do art.º 123 do Código Civil, os menores não têm capacidade negocial de exercício de direitos. São pessoas em sentido jurídico, ou seja, possuem personalidade jurídica, são sujeitos de direitos, mas não os podem exercer por acto próprio. Em termos de

⁶³RODRIGUES, Cristiane Terizinha; De SANTANA, Viviane Candeia Paz (2022), *Op.cit*, p. 16.

⁶⁴MACIE, Albano (2018), *Direito Penal I*, Textos de apoio, Editora Gráfica, Maputo, p. 186.

⁶⁵Ibidem p. 280.

⁶⁶FIGUEIREDO DIAS, Jorge (1974) *Direito Processual Penal*. 1ª edição, 1974, p. 36.

⁶⁷CORREIA, Eduardo. (1993). *Op. cit*, p.13.

⁶⁸MACIE, Albano (2018). *Direito Penal – I*, *Op.cit*, p. 242.

responsabilidade civil, FERNANDO DE LIMA e ANTUNES VARELA reiteram que “o art.º 483 do Código Civil vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).

Surgem-nos assim os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjectiva: Facto voluntário do agente; Ilicitude; Culpa; Dano; Nexo de causalidade entre o facto e o dano.”⁶⁹ Por outro lado, sugerem que “A simples leitura do art.º 483 mostra que vários pressupostos condicionam, no caso da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante, cabendo a cada um desses pressupostos um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparação do dano.”⁷⁰

Deste modo, terminam com a seguinte oração: “Por fim, Para haver obrigação de indemnizar, é essencial que haja um dano, que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a alguém. A culpa está patente no art.º 487 do C.Civ., sendo que o n.º 1 “*É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.*” O nexo de causalidade encontra-se prevista no art. 563 do C.Civ., segundo o qual “*a obrigação de indemnização só existe em relação que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*” A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo; o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar deve ser causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não mero dano de cálculo.”⁷¹

Como podemos observar, a responsabilidade pelos actos dos menores na internet podem recair sobre os pais já que aqueles não tem capacidade para exercer ou praticar certos actos e, nesta sequencia, sendo a *internet* um espaço paralelo e que potencialmente apresenta riscos significativos, cabe aos pais de tudo farem que estejam ao seu alcance para garantir a protecção e defesa do interesse superior da criança.

⁶⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses, *Op. Cit.*, p. 281.

⁷⁰ DE LIMA, Fernando Andrade e VARELA, João de Matos Antunes, (1979) Código Civil anotado, Vol. I, 2ª Ed. Coimbra, p. 417.

⁷¹DE LIMA, Fernando Andrade e VARELA, João de Matos Antunes, (1979) Código Civil anotado, *Op. Cit.* p. 502.

CONCLUSÃO

A natureza jurídica do poder parental refere-se aos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, com o objectivo supremo de garantir o bem-estar, desenvolvimento e protecção dos menores. Esta relação é regida pelas normas jurídicas e é regulada especialmente pela Lei da Família. Tradicionalmente, os pais detinham autoridade quase absoluta sobre os filhos, mas ao longo do tempo os menores ganharam um considerável reconhecimento especialmente após a independência de Moçambique, altura em que houve uma transição para a fase de fortalecimento e promoção dos direitos da criança. Em Moçambique, os actuais desafios referentes à vulnerabilidade do menor pelo uso da *internet* incluem a protecção deste no mundo digital, pois, com o avanço da tecnologia, a exposição sem a devida segurança desencadeia riscos como a *cyberbullying*, exploração sexual e o acesso a conteúdo inadequado, o que é uma preocupação crescente para os pais. A legislação moçambicana que regula o ambiente digital deve abordar estas questões para garantir a segurança específica dos menores na era digital, tal como acontece em Cabo Verde e Macau onde os legisladores oferecem algum grau de segurança na protecção de dados para esta camada social. Entretanto, em todos os países observa-se certa preocupação em discutir esta problemática da vulnerabilidade com mais enfoque na redução dos riscos. O Ministério Público e o Tribunal Tutelar de Menores desempenham um papel crucial na protecção dos direitos dos menores por serem incapazes, podendo intervir em casos de abuso ou negligência, defendendo o interesse superior da criança em todas as esferas sociais. Como pudemos observar, a responsabilidade pelos actos dos menores na *internet* pode recair sobre os pais já que aqueles não têm capacidade para exercer ou praticar certos actos e, nesta sequência, sendo a *internet* um espaço paralelo e que potencialmente apresenta riscos significativos, cabe aos pais de tudo fazerem que estejam ao seu alcance para garantir a protecção e defesa do interesse superior da criança. Todavia, se os pais não exercerem o dever constitucionalmente consagrado de protecção e amparo, colocar-se-ão na posição de abandono do menor na *internet*, pois, alguns estudos revelam que a anarquia nas redes sociais cria condições para o uso inadequado das redes sociais como o TikTok - que pode expor os menores a riscos significativos, incluindo a divulgação das informações pessoais, interação com conteúdo inadequado (muitas vezes de cariz sexual) e até mesmo abuso *online*. Portanto, ao longo desta pesquisa destacamos a importância da regulamentação específica para proteger os menores no ambiente digital porque, como diz um adágio popular, a *internet* é terra de ninguém.

SUGESTÕES

1. Do ponto de vista jurídico:

- ✓ Sugere-se o aperfeiçoamento da regulamentação do uso da *internet* que tenha disposições específicas para os incapazes por menoridade em especial e que contemplem medidas de protecção à privacidade, restrições do acesso aos conteúdos inadequados e a necessidade do consentimento dos pais para a prática de certos actos, como por exemplo, a partilha de dados pessoais;
- ✓ Analogamente, pode-se considerar a relação com o Código Civil, onde a menoridade implica algumas limitações para realizar certos actos sem a devida representação legal ou autorização.

2. Aos pais sugere-se:

- ✓ O uso das configurações incorporadas nos sistemas operacionais (por exemplo, *Windows, macOS, Android, iOS*) para estabelecer limites de tempo de uso e restringir o acesso a determinadas funções ou aplicativos, dependendo da maturidade do menor.
- ✓ A exploração de *software's* especializados em supervisão, como *Norton Family, Kaspersky Safe Kids* ou *Qustodio*, que oferecem recursos avançados, como monitoramento das actividades *online*, filtragem de conteúdo e relatórios detalhados.
- ✓ A configuração de filtros de conteúdo no navegador da *web* usado pelo menor para restringir o acesso a *sites* inadequados. Por outro lado, podem activar a navegação segura, presente em muitos navegadores, para bloquear *sites* intencionalmente duvidosos.
- ✓ Imposição de horários específicos para o uso da *internet*, através de ferramentas como o "Tempo de Tela" em dispositivos *iOS* ou aplicativos de controle e supervisão dos pais em relação aos filhos menores de modo a definir os limites diários ou semanais.
- ✓ Instruir os menores sobre a importância de não compartilhar informações pessoais no ambiente virtual, estabelecendo regras claras sobre o que é seguro compartilhar e os perigos de fornecer informações como nomes completos, endereços e números de telefone ou dados bancários dos pais sem o devido questionamento.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

• OBRAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira (1997) *O Direito. Introdução e Teoria Geral-Uma perspectiva Luso-Brasileira*, Almedina-Coimbra.
- ARAÚJO, Sara (2008). *Pluralismo Jurídico em Moçambique. Uma realidade em movimento*, in Revista Sociologica Jurídica, n.º 6, Maputo.
- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2010) *Poder paternal, Direitos da personalidade e responsabilidade civil - A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Lisboa.
- BAPTISTA, Nuno Miguel Simoes Marques (2013). *Crimes sexuais: consentimento e violência*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BARBOSA, Jeiel de Santana e BISPO, Viviane Oliveira da Costa (2023) *Compartilhamento parental: A Responsabilidade Civil do Tik Tok Frente à Prática de Oversharenting*. Baía.
- COELHO, Francisco Pereira e DE OLIVEIRA, Guilherme (2016) *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª Ed. Coimbra.
- CUNA, Ribeiro (2019). *Direito a Julgamento Justo*, Escolar Editora, Maputo.
- DE LIMA, Fernando Andrade e VARELA, João de Matos Antunes, (1979) *Código Civil anotado*, Vol. I, 2ª Ed. Coimbra.
- GONÇALVES, Marta Sofia Andrade (2015) *Controlo e Supervisão Parental na Internet – O Caso dos Pré-adolescentes*, Porto.
- JONA, Orquídea Massarongo (2011). *Contribuições Jurídicas Sobre a União de Facto e Direitos Sobre a Terra em Macau e Moçambique*, Universidade de Macau.
- LOWENKRON, Laura (2015). *Consentimento e vulnerabilidade: Alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual*. São Paulo.
- MACHATINE, Sérgio Augusto (2019). *O papel do direito penal na protecção dos direitos da criança em Moçambique*. Tese de Doutoramento em Direito, Universidade Eduardo Mondlane.
- MACIE, Albano (2018), *Direito Penal I*, Textos de apoio, Editora Gráfica, Maputo.
- MARTINS, Sara Marques (2013) *A Infância, a Internet e a Mediação Parental*, Lisboa.

- MAQUITE, Valeriana Alberto (2022). *O papel da escola no combate ao assédio sexual da aluna: Caso da Escola Secundaria de Mathemele (2016-2019)*. Departamento de Organização e Gestão de Educação. Maputo.
- MOLINA, Henrique Segolin (2022) *A protecção ao menor na sociedade digital - Análise da responsabilidade em um embate entre Melhor Interesse da Criança e Poder de Família no ambiente digital*, São Paulo.
- NETO, Jandira Patrícia António. (2014). *O Instituto do Poder Paternal em casos de ruptura conjugal: Para uma Discussão da Viabilidade Prática do Exercício Conjunto das Responsabilidades Parentais, na Perspectiva do Interesse do Menor*, Lisboa.
- PEREIRA, Caio Mário Silva. (2017) *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, 25ª edição. Forense.
- REALE, Miguel. (1988) *Lições preliminares de Direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva.
- RODRIGUES, Cristiane Terezinha; De SANTANA, Viviane Candeia Paz. *Abandono Digital De Crianças e Adolescentes e a Responsabilidade Parental*. Revista de Direito | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.14 N.02 2022 DOI: oi.org/10.32361/2022140214547.
- ROCHA, Maiana dos Santos (2015). *A Vulnerabilidade nos crimes sexuais – uma análise à luz do consentimento do ofendido*. Salvador.
- SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRADOVA, Fernanda Peixoto (2009) *Métodos de Pesquisa*, 1ª Edição, UFRGS Editora, Rio grande do Sul.
- SITOI, Filipe Sebastião (2018). *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*, 2ª Edição. Kapicua, Maputo.
- TANG, JingXian (2020) *O Regime das Responsabilidades Parentais sob o princípio do Interesse Superior da Criança*, Coimbra

• LEGISLAÇÃO

- Constituição da República de Moçambique de 2004, actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho – Lei de revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, publicada no BR n.º 51, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Constituição da República de Moçambique de 1990 - publicada no BR, I Série, N.º44, 2 de Novembro de 1990, Sexta-feira, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.

- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, publicada no BR, N° 1 da I Série, quarta-feira, 25 de junho de 1975,
- Código Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e publicado no BR n.º 57, de 19 de Dezembro de 1966.
- Resolução n.º 69/2021, de 31 de Dezembro - publicada no BR, 2º Suplemento, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo. Aprova a política de Segurança Cibernética e Estratégia da sua Implementação.
- Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro – Lei da Família, publicada no BR, N° 33, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto Moçambique – Lei da Família (revogada), publicada no BR, N° 34, I Série A, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 8/92, de 6 de Maio – Lei do Divórcio, publicada no BR, N° 19, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho – publicada na I Série, N.º 15, de 9 de Julho de 2008, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 6/2008, de 9 de Julho - tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável a prevenção e combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciante e testemunhas, publicada no BR, N° 28, I Série A, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho – (Lei da Organização Tutelar de Menores), tem por objecto e finalidade garantir a assistência aos menores, no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adopção de providências cíveis adequadas. Publicada no BR, N° 28, I Série A, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro – (Lei que regula o acesso de menores a lugares públicos de diversão nocturna), que adopta medidas que contribuem para regular e disciplinar o acesso de menores tanto aos recintos públicos de diversão nocturna, como a filmes em vídeos-cassete e bem ainda a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco, publicada no BR, N° 50, I Série A, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.

Lei n.º 29/2009 – Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, publicada no BR, N.º 39, I Série A, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.

Decreto - Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967 – aprova Código Civil.

- **INTERNET**

<https://DOI:10.21530/ci.v16n3.2021.1130>., acessado no dia 20 de Janeiro de 2024.

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder-correc%C3%A7%C3%A3o.pdf> , acessado aos 31 de Janeiro de 2024.

<https://www.rosc.org.mz/index.php/documentos/policy-brief/6-o-direito-a-proteccao-da-crianca-atraves-do-acesso-a-justica-julho-2015/file>.

<https://books.google.co.mz/books?hl=pt>, acessado aos 28/01/2024.

<https://books.google.co.mz/books?hl=pt>, acessado aos 29/01/2024.

<https://www.opais.co.org.mz>, acessado aos 8 de janeiro de 2024.

<https://intec.gov.org.co.mz> , acessado no dia 19 de Dezembro de 2023.